



Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório

Projeto de Lei n.º 833/XV/1.ª (PSD)

Relatora: Deputada

Jamila Madeira (PS)

Altera o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito

PARTE I - APRESENTAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei n.º 833/XV/1.^a (PSD) - Altera o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, ao qual se refere o presente relatório, foi apresentado no dia 16 de junho de 2023 à Assembleia da República pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GP PSD), ao abrigo e nos termos do poder de iniciativa da lei consagrados na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa, a qual foi acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), foi admitida a 20 de junho e, em razão da matéria, baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia seguinte.

Análise do diploma

Através da iniciativa em questão, propõe o GP PSD as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, o qual introduziu medidas extraordinárias de apoio às famílias em matéria de habitação:

- Estabelecer, mediante aditamento de um novo n.º 6 ao art. 8.º do diploma («Procedimento de atribuição»¹), que o beneficiário do apoio extraordinário à renda «tem o dever de, mensalmente e até ao dia 20 de cada mês, comunicar ao IHRU, I.P., nos termos a definir por este, que o apoio recebido foi afeto ao pagamento da renda, juntando, para o efeito, o respetivo recibo de renda»;
- Determinar, por meio de aditamento de um novo n.º 2 ao art. 11.º do diploma («Cessação do apoio»²), que «o pagamento do apoio também cessa com a falta de comunicação prevista no número 6 do artigo 8.º do presente decreto-lei, sendo o beneficiário notificado pelo IHRU, I.P. para proceder à devolução dos valores entretanto recebidos a título do apoio extraordinário à renda»;
- Estabelecer, através do aditamento do artigo 12.º-A («Impenhorabilidade do apoio extraordinário à renda», que «o apoio extraordinário à renda concedido ao abrigo do presente decreto-lei é impenhorável nos termos do artigo 736.º do Código de Processo Civil».

¹ O PSD sugere alterar a epígrafe do artigo, passando a ler-se «Procedimento de atribuição e dever do beneficiário».

² O PSD sugere alterar a epígrafe do artigo, passando a ler-se «Cessação e devolução do apoio».

Requisitos constitucionais, regimentais e formais

Para efeitos do presente relatório, subscrevem-se as considerações feitas na Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, a qual se encontra em anexo ao presente relatório e é dele parte integrante, com destaque para os seguintes pontos:

- A iniciativa não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definindo concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, e respeita igualmente os requisitos regimentais aplicáveis, obedecendo nomeadamente aos limites à admissão de iniciativas e às regras formais aplicáveis;
- Do mesmo modo, e sem prejuízo de melhor análise em sede de especialidade e/ou redação final, em caso de aprovação na generalidade, a iniciativa em análise não suscita, de acordo com a nota técnica, questões de relevo no âmbito da lei formulário nem das regras de legística formal.

Enquadramento jurídico e parlamentar

A Nota Técnica que se encontra em anexo ao presente relatório apresenta uma análise cuidada e detalhada sobre o enquadramento jurídico nacional relevante para a iniciativa em apreço, remetendo igualmente para o enquadramento comparável de Espanha, França e Luxemburgo, sendo recomendada a sua leitura integral.

Do mesmo modo, remete-se para a Nota Técnica na parte referente à identificação das iniciativas com conexão direta ou indireta ao **Projeto de Lei n.º 833/XV/1.ª (PSD)**, mais se acrescentando, nesta sede, que, no âmbito da votação, na especialidade, da **Proposta de Lei 71/XV/1.ª (GOV) - Aprova medidas no âmbito do plano de intervenção «Mais Habitação»**, foi aprovada uma alteração ao **Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março**, no sentido de determinar a impenhorabilidade dos apoios extraordinários nele previstos, a qual figura no **Decreto da Assembleia da República n.º 81/XV - Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas**.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui que o **Projeto de Lei n.º 833/XV/1.ª (PSD) - Altera o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março**, que

cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, no âmbito do poder de iniciativa, parece reunir os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários para ser discutido e votado, na generalidade, em Plenário da Assembleia da República.

Nos termos regimentais aplicáveis, o presente relatório deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 833/XV/1.ª (PSD) - Altera o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito.

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2023,

A Deputada Relatora



(Jamila Madeira)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)